



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



DECRETO MUNICIPAL N° 44/2019.

Ementa: Regulamenta a concessão de férias e Licença-prêmio.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AMARAJI**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, cumpridos os respectivos requisitos temporais estatuídos pelo art. 100 do Estatuto dos Servidores do Município de Amaraji, Lei Municipal n° 147/91, e não configuradas quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 101 da citada lei, faz jus, automaticamente, o servidor ao direito à percepção da licença-prêmio;

CONSIDERANDO que o direito às férias também é automático após o cumprimento do respectivo prazo aquisitivo, nos termos do art. 72 da Lei Municipal n° 147/91;

CONSIDERANDO, entretanto, as ponderações trazidas por Secretários Municipais e pela Coordenadoria de Controle Interno do Município quanto à necessidade de planejamento e organização administrativa, face a queda brusca na arrecadação municipal, bem como quanto à impossibilidade momentânea de substituir-se servidores no período de licença-prêmio e/ou férias, notadamente, quando inexistir servidor já integrante do quadro que possa substituí-lo, tampouco possa o Município efetuar a contratação temporária de terceiros para referida substituição no serviço público;

CONSIDERANDO, assim, demonstrado que, neste período transitório de grave crise financeira que assola todos os municípios do país, quando for impossível o remanejamento de pessoal para a reposição do servidor que requer licença-prêmio e/ou férias, resta evidenciado o prejuízo ao serviço público decorrente da ausência deste durante o período do gozo da licença e/ou férias;



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



CONSIDERANDO o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo de Consulta (PROCESSO T.C. N° 0702595-6), em elucidativo exame da matéria ora tratada, *in verbis*:

“PROCESSO T.C. N° 0702595-6 CONSULTA
INTERESSADO: SR. AMARO BATISTA DA SILVA
- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
DECISÃO T.C. N° 1645/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, acolhendo as razões contidas na Proposta de Voto n° 284/07 - GAU7, da Auditoria Geral deste Tribunal, às fls. 14 a 18 dos autos, responder ao Consulente nos seguintes termos:(....)

5. O consulente indaga sobre a possibilidade da suspensão temporária de férias e, conseqüentemente, do pagamento do adicional de 1/3, a fim de conter despesas da Administração.

Dentre os Direitos Sociais dos trabalhadores, tem-se o Direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal. É o que dispõe a Lei Maior em seu Artigo 7º, inciso XVII e Artigo 39, § 3º.

Diógenes Gasparini, depois de asseverar que as férias são gozadas no ano seguinte (período de gozo) ao da aquisição do direito (período de aquisição), salienta **que o desfrute**



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



delas se dá "segundo as conveniências e interesses da Administração".

Faz-se mister esclarecer que o direito ao gozo de férias atende a uma indispensável necessidade biológica do ser humano, sendo essencial para o regular desempenho do administrado no exercício de suas atividades funcionais e, conseqüentemente, preferível para a Administração em termos qualitativos.

Isto posto, cumpre ressaltar que **a Administração é dotada de discricionariedade para organizar o período de férias**, uma vez que o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos é atributo próprio da Administração Pública. A conveniência e oportunidade para o deferimento de férias devem estar intimamente relacionadas às necessidades públicas quanto às atribuições exercidas pelo agente. Não podendo a Administração valer-se de tal discricionariedade para fins que lhe são estranhos. Se o objetivo é a redução de despesas de pessoal, devem ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 169 da Constituição Federal, já acima explicitadas (item 3).

(...)7. **Doutrina e jurisprudência entendem que o usufruto de férias e de licença-prêmio, conquanto direito reconhecido no estatuto funcional dos servidores públicos, deverá obedecer à conveniência administrativa quanto à data de concessão.**



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



A prefixação do prazo para a licença deve atender à conveniência da Administração. Todavia, mesmo possuindo a prerrogativa de averiguar o interesse público quanto ao momento do gozo, a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor, dando-se em decorrência do preenchimento dos requisitos elencados em lei.

Aqui também não poderá valer-se o gestor público de seu poder discricionário para atingir fins que lhe são estranhos. **A concessão de licença-prêmio e férias deve atender à conveniência da prestação do serviço público,** não devendo ser condicionada à eventual economia de gastos.”

CONSIDERANDO, assim, que, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, se há um obstáculo temporalmente limitado para o gozo do direito à licença-prêmio, decorrente da necessidade de organização administrativa e risco ao serviço público por impedimentos ausência de servidores efetivos disponíveis para substituição e limitações a contratação temporária para reposição, é cabível o **adiamento** da concessão do gozo de férias e licença-prêmio para que o usufruto das mesmas ocorra em período no qual o Poder Executivo não possua impedimentos de ordem fática e legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado que, durante o período compreendido entre 01 de dezembro de 2019 a 30 de março de 2020, será adotado o seguinte procedimento quando da apresentação de requerimentos de férias e licença-prêmio, **excetuando-se os casos provenientes da Secretaria Municipal de Educação, em virtude do calendário escolar, gozam suas férias historicamente no mês de janeiro:**



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



I - No caso de **férias**:

a) Deve proceder-se o **reconhecimento do direito** a férias, quando cumprido o respectivo requisito temporal (01 ano de serviço);

b) Deve proceder-se o **adiamento** da concessão do gozo das férias para que o usufruto das mesmas ocorra a partir de 01 de abril de 2020, observada escala a ser posteriormente elaborada pela respectiva Secretaria;

II - No caso de **licença-prêmio**:

a) Deve proceder-se o **reconhecimento do direito** a licença-prêmio, quando cumprido o respectivo requisito temporal (10 anos de efetivo exercício prestado ao Município) e **não configuradas, neste decênio**, quaisquer das **hipóteses impeditivas** (cometido falta disciplinar grave; faltado ao serviço, sem justificação, por mais de trinta dias; Gozado licença para trato de interesse particular);

c) Deve proceder-se o **adiamento** da concessão do gozo da licença-prêmio para que o usufruto da mesma ocorra a partir de 01 de abril de 2020, observada escala a ser posteriormente elaborada pela respectiva Secretaria.

Parágrafo primeiro - Excepcionalmente, a licença-prêmio ou férias poderá ser conferida imediatamente após a solicitação do servidor, quando possível à substituição temporária do servidor pelo mero remanejamento de servidores ou reorganização temporária do serviço, de modo a não impactar na necessidade de novas contratações.

Parágrafo segundo - Também se excepcionam da suspensão disposta no *caput* as situações em que a proximidade das condições (tempo de contribuição e idade) de aposentadoria indicam conveniência e oportunidade de fruição imediata das férias e licença-prêmio a fim de não se alcançar a perda da oportunidade de



AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



seu gozo, condicionando-se, de toda forma, à necessidade de continuidade do respectivo serviço público.

Parágrafo terceiro - Durante o período de suspensão de gozo de férias e licença-prêmio, suspendem-se, também, os respectivos prazos de prescricionais e decadenciais, de modo a não gerar qualquer perda ao servidor.

2º - Este Decreto passará a vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Amaraji, 29 de novembro de 2019.



RILDO REIS GOUVEIA
PREFEITO

AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL